LEI Nº 2472.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Institui a Lei do Transporte de Turismo no âmbito da Estância Turística de Ibiúna".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído no âmbito da Estância Turística de Ibiúna a Lei do Transporte de Turismo, a fim de regulamentar a prestação de serviço de transporte destinado ao setor turístico no município, seguindo as diretrizes federais determinadas na Lei nº 13785, de 27 de dezembro de 2018.

Art.2º- Para os fins desta lei, enquanto política pública da Estância Turística de Ibiúna, considera responsáveis pelo transporte de turistas:

I- Empresas transportadoras turísticas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos por vias terrestres;

II- Condutores autônomos com veículo próprio.

Art.3º- Fica autorizada a comercialização pelas empresas ou condutores de transporte os seguintes serviços:

I- passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

II- traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

DA DENOMINAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Art.4º- Fica denominado como guia-motorista a pessoa responsável pela condução do veículo que prestará serviço de transporte aos visitantes turísticos do município, seja ela autônoma ou inscrita em alguma entidade jurídica.

Art.5º- Os condutores que prestarão serviços de transporte turístico devem ter qualificação/capacitação técnica em curso de guia de turismo, ou similar, ministrado em instituição de ensino.

Parágrafo Único- A qualificação/capacitação técnica que dispõe o caput deste artigo será avaliada pela Secretaria de Turismo e Cultura, nos termos da Lei Municipal nº 1418, de 09 de junho de 2008.

DAS REGRAS E REGISTRO

Art.6º- O prestador de serviço de transporte turístico deverá realizar o registro do veículo alugado ou próprio, de cônjuge ou de dependente, utilizado para o desempenho de suas atividades profissionais, junto a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§1º- Para cada guia-motorista, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou o de seu dependente ou, ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente mediante alienação fiduciária.

§2º- O veículo do guia-motorista deverá ser registrado nos órgãos de turismo do Município, bem como no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

§3º- Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de menos de três portas, excetuada aquela de acesso ao porta-malas, de veículos que ultrapassem o prazo de cinco anos da data de sua fabricação.

Art.7º- Os veículos autorizados para o transporte turístico devem atender as especificações necessárias para a boa condução do percurso de destino. Devido às características topográficas do município e em caso de estradas identificadas como corredor de ecoturismo, é imprescindível que o veículo seja 4X4.

§1º- Carros de passeio, vans, táxis, carros de aplicativos podem ter adicionais como ar condicionado, som, vidros elétricos, engate, suporte/bagageiro para transporte de bicicletas, bagageiro de teto, sendo estes itens recomendados para maior conforto dos passageiros, contudo não obrigatórios.

§2º- Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade competente para o registro, a qualquer tempo, inspecioná-lo

e vistoria-lo, determinando, se for o caso, a baixa definitiva do seu registro ou a baixa temporária para reformas, até que o veículo seja aprovado em nova vistoria.

Art.8º- Em caso de venda de veículo cadastrado na categoria veículo de guia, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do registro nas entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art.9º- O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e em outros diplomas pertinentes.

DA MANUTENÇÃO

Art.10- As empresas cadastradas para a prestação de serviço de transporte destinado ao turismo, ou condutores autônomos, para auxiliar nos custos de manutenção, estão autorizadas a comercializar a venda de publicidade, podendo adesivar o veículo com propagandas, seguindo as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), reservando com exclusividade as portas dianteiras para identificação da Secretaria de Turismo e Cultura.

DA RESPONSABILIDADE

Art.11- O guia-motorista, na execução dos serviços de transporte turístico, deverá atender, ainda, às seguintes disposições:

I- zelar pela segurança e pelo conforto dos passageiros;

II- apresentar-se, quando em serviço, devidamente uniformizado e identificado com crachá;

III- diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;

IV- prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

V- fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art.12- Os veículos destinados ao transporte de turismo serão identificados com adesivo nas duas portas dianteiras (Anexo I), fornecido pela Secretaria de Turismo e Cultura.

Art.13- Os condutores deverão estar com crachá (Anexo II), camiseta ou camisa pólo com estampa padronizada pela divisão de turismo (Anexo III), para identificação dos autorizados a desempenhar a função de guia-motorista.

Art.14- Os veículos credenciados terão comunicação interna institucional (Anexo IV), para os passageiros terem ao seu alcance os telefones de utilidade pública e o acesso rápido ao Portal de Turismo da Prefeitura Municipal.

Art.15- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO 2021.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 30 de novembro de 2021.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração

SECRETARIA DE
CULTURA E TURISMO

VEÍCULO AUTORIZADO

Nº 01

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBIÚNA

RENASCENDO PARA UM NOVO TEMPO.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
SECRETARIA DE

SECRETARIA DE
CULTURA E TURISMO

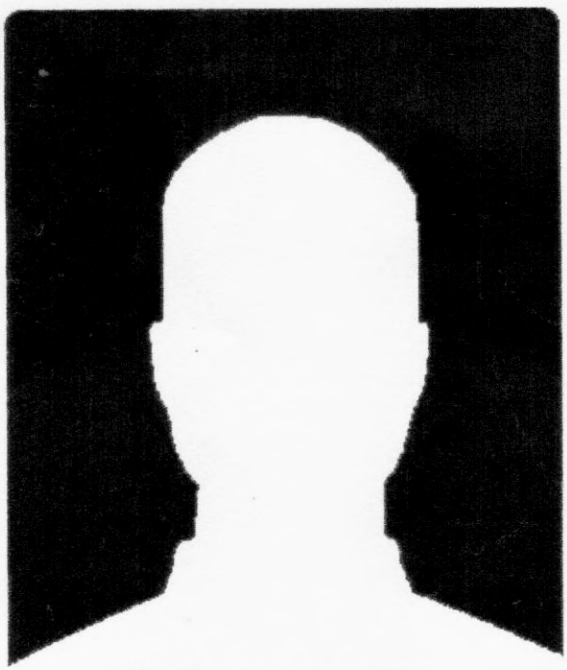

Nome

Função do funcionário

AVISO

È obrigatório o uso
da mascara neste veículo

BOM PASSEIO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO